



MENSAGEM Nº 060/2021

EM, 25 DE NOVEMBRO DE 2021.



Excelentíssimo Senhor Presidente e Demais Edis da Câmara Municipal.

A Mensagem que ora se encaminha à apreciação desta Augusta Casa de Leis, trata-se de Projeto de Lei nº 060/2021, que Altera os artigos 45 e 46 da Lei Municipal nº 1.047, de 18 de agosto de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Casimiro de Abreu, e dá outras providências.

Nobres Edis, trata-se de proposta a fim de promover a alteração da alíquota de custeio administrativo do IPREV-CA. Este instrumento também modificará o parâmetro ao qual se aplica tal alíquota. Tal projeto é exigência da Secretaria Especial de Previdência por meio da Portaria 19.451/2020 que tem como prazo de sanção o dia 31 de dezembro do corrente Exercício.

Atualmente, o custeio administrativo do IPREV-CA é calculado como sendo 2% (dois por cento) do total da folha de pagamentos dos servidores vinculados ao RPPS Municipal. Por meio da nova lei, em adequação, a alíquota deve passar para 3% (três por cento) da folha de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS.

Ressaltamos que tal mudança não fará com que a gestão passe a ter mais recursos administrativos, uma vez que a conta permanecerá próxima do equilíbrio após cálculos efetuados no próprio Instituto. Todavia, faz-se necessária aprovação no prazo para que mantenhamos o CRP regular.

Ademais, após análise da Douta Procuradoria Jurídica Municipal, informamos que a minuta fora enviada e exaustivamente discutida com os Conselhos do IPREV-CA nas últimas reuniões conforme consta em Ata disponibilizada em sítio eletrônico. Para além, de acordo com os incisos III e IV do Artigo 15º da Portaria supracitada, foram explicados pelo Ministério Do Trabalho e Previdência Social como não sendo vedação do uso da reserva, vide consultas L068482/20 do município de Montes Claros (MG) e L189785/2021 de nossa autoria. Vedar a utilização da reserva administrativa de uso para sua razão precípua é mitigar a gestão administrativamente, fato este corrigido e ressaltado pela Secretaria de Previdência nas consultas ora citadas.

Assim, dispensadas maiores considerações, esperamos que possa ser o referido Projeto votado com a costumeira atenção, **em regime de urgência urgentíssima**, na forma regimental, para a deliberação da matéria na mesma Sessão Plenária do dia **30/11/2021** em que for lida pelos Nobres Membros dessa Casa de Leis.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 060/2021

LEI N.º _____ de _____ de _____ de _____.

Altera os artigos 45 e 46 da Lei Municipal nº 1.047, de 18 de agosto de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Casimiro de Abreu, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 45 da Lei Municipal nº 1.047 de 18 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As receitas, de que trata esta lei, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e para o custeio de despesas administrativas, destinada à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu.

§ 1º - O limite anual para despesas administrativas é de 3,00% (três inteiros por cento) do valor total da folha de contribuição dos servidores ativos, relativo ao exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.

§ 2º - O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 3º - O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.”

Art. 2º - O artigo 46 da Lei Municipal nº 1.047 de 18 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Para a cobertura das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu, mencionadas no artigo 45, durante um exercício, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual de 3% (três inteiros por cento), considerando como base de cálculo o valor total da folha de contribuição dos servidores ativos relativo ao exercício financeiro anterior.

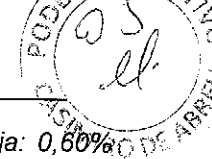
§1º - Fica autorizada a elevação da taxa de administração para até 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento), desde que embasado em Avaliação Atuarial e que o valor adicional em relação à taxa prevista no caput seja utilizado conforme definido no §2º.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

Rua Padre Anchieta 234, Centro – Casimiro de Abreu –RJ – Tel/Fax: (22) 2778-1099

Gabinete do Prefeito



§2º - Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §1º, ou seja: 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - Obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados com gastos, entre outros, relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - Atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPP, do responsável pela gestão dos recursos; dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do artigo 8º-B da Lei nº 9.717/1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§3º Os recursos da Taxa de Administração deverão ser mantidos pela unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu, por meio de reserva administrativa para sua utilização, de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios previdenciários.

§4º Fica autorizado o acúmulo de reserva administrativa para utilização em exercícios futuros.

§5º A utilização de recursos oriundos de acúmulo, previsto no parágrafo anterior, não compõe o cálculo para aferir o limite máximo de gasto do exercício em que é utilizado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO